

Nos termos do artigo 231.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

Ao artigo 139.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, é adicionado o seguinte:

§ 1.º Os sargentos que não obtiverem aprovação na primeira vez que forem submetidos a este exame serão chamados a repeti-lo para o curso seguinte.

§ 2.º Os sargentos que o desejarem poderão adiar esta segunda chamada ao exame de admissão até três vezes, mediante requerimento ao director do Serviço de Pessoal, apresentado até 90 dias antes do início do curso.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, foi depositado, em 4 de Dezembro de 1967, o instrumento de adesão da Austrália à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Nos termos do parágrafo 2 do artigo 16.º, a Convenção entra em vigor em relação à Austrália em 4 de Março de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Fevereiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 238

A experiência resultante da execução do disposto na Portaria n.º 22 904, de 16 de Setembro de 1967, que deu nova redacção ao disposto nos n.ºs 10.º e 11.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, aconselha a que, mantendo-se os princípios então assentes, se introduzam ainda algumas alterações na redacção da mesma portaria, em ordem a intensificar a verificação comercial da batata destinada aos centros consumidores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que os n.ºs 10.º, 11.º e 15.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, passem a ter a seguinte redacção:

10.º A batata de consumo destinada ao abastecimento dos centros consumidores de Lisboa e Porto será obrigatoriamente submetida à verificação comercial dos serviços da Junta Nacional das Frutas, devendo, para o efeito, ser indicados previamente por

este organismo os locais e as horas em que se procederá à verificação.

§ 1.º O centro consumidor de Lisboa engloba os concelhos de Lisboa, Vila Franca de Xira, Loures, Sintra, Cascais, Oeiras, Almada, Setúbal, Seixal, Seixal e Barreiro.

§ 2.º O centro consumidor do Porto abrange os concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia.

§ 3.º A verificação de que trata este número poderá ser alargada a outros centros cuja importância de consumo o justifique, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta da Junta Nacional das Frutas, a qual deverá indicar previamente os locais e as horas em que se procederá à verificação.

§ 4.º Nos centros consumidores onde seja obrigatória a verificação comercial, a batata de consumo não poderá circular sem ter sido efectuada a verificação, salvo nos itinerários previamente determinados pela Junta Nacional das Frutas.

§ 5.º Nos centros consumidores a que se refere este preceito, a venda a retalhistas só pode ser efectuada pelos armazenistas que possuam armazéns nas áreas abrangidas por esses centros e pelos organismos da produção mencionados no n.º 5.º

§ 6.º Nos mesmos centros consumidores, a batata de consumo só poderá ser distribuída e facturada aos retalhistas pelas entidades que a submeteram à verificação comercial e deverá conter-se em recipientes devidamente selados ou marcados pelos serviços da Junta Nacional das Frutas.

§ 7.º Os retalhistas dos referidos centros consumidores não poderão ter, nos locais de venda ou anexos, mais de duas embalagens desprovidas de selo ou marca de verificação.

11.º Sempre que as circunstâncias o aconselharem, a Junta Nacional das Frutas proporá ao Secretário de Estado do Comércio o estabelecimento de circuitos obrigatórios, totais ou parciais, desde a aquisição à distribuição da batata.

§ 1.º Todos os intervenientes na comercialização por grosso da batata ficam sujeitos à obrigação estabelecida no n.º 24.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964.

§ 2.º Para a realização dos objectivos previstos neste número, compete à Junta Nacional das Frutas realizar periodicamente inquéritos destinados a averiguar as quantidades plantadas, colhidas ou em stock.

§ 3.º Na execução da sua acção coordenadora e sempre que o entenda necessário, poderá a Junta Nacional das Frutas solicitar a colaboração dos organismos corporativos da lavoura e do comércio.

§ 4.º É permitida a verificação comercial de batata de consumo apresentada por casas agrícolas e cooperativas ou uniões de cooperativas que disponham de estabelecimentos autorizados para a venda exclusiva dos géneros da sua produção, com dispensa do circuito obrigatório.

15.º A Junta Nacional das Frutas pode proceder à reverificação da batata, sempre que o entenda conveniente ou a pedido dos interessados.

§ 1.º Se da nova verificação se concluir que a batata não se encontra nas condições previstas no n.º 14.º, serão retirados os selos ou marcas de verificação, seguindo-se os trâmites habituais.